

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 182-A/2023 CJL

PROTOCOLO: 4898/2023

DATA ENTRADA: 14 de dezembro de 2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 767 de 2023

Ementa: Altera a Resolução nº 554/2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, para reestruturar departamentos e funções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) da Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto de Resolução nº 761/2023, de autoria da Mesa Diretora, que altera a Resolução nº 554/2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, para reestruturar departamentos e funções. O Projeto de Resolução em análise é composto por sete artigos devidamente formulados pela Mesa Diretora.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de resolução proposto. A proposição se atém ao fato de dispor sobre a estrutura interna do Poder Legislativo, bem com suas funções de confiança e comissionadas. Segundo justificativa anexa ao presente

“O presente Projeto de Resolução tem como objetivo realizar atualizações na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Caruaru, visando tanto aprimorar a eficiência das operações legislativas como atender às necessidades contemporâneas e futuras do processo legislativo. Primeiramente, propõe-se a criação do “Departamento de Assessoria às Comissões Permanentes e Temporárias (DACPT)”, conforme estabelecido nos

Artigos 205-C e 205-D. Essas mudanças são fundamentais para clarificar o escopo e as áreas de atuação destes departamentos, proporcionando suporte mais direcionado tanto para as atividades plenárias quanto para as comissões, elementos vitais no bom andamento do trabalho legislativo. Adicionalmente, o projeto visa inserir no Regimento as Funções Comissionadas, conforme previsto na Lei Complementar nº 44, reforçando áreas como tecnologia da informação, consultoria legislativa, cerimonial e comunicação social. Essas áreas são essenciais para o dinamismo e a interação efetiva com a sociedade civil e o Poder Público. Ao especializar funções e departamentos, a Câmara Municipal de Caruaru reafirma seu compromisso com a melhoria contínua de seus processos e serviços, buscando sempre promover uma governança local eficiente, transparente e responsável, que atenda adequadamente às necessidades da comunidade que representa.”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pela Mesa Diretora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a Mesa Diretora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto à competência, é de competência do município legislar sobre assunto de interesse local, sendo tal competência proveniente da Constituição Federal de 1988, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber. Ainda, É competência exclusiva da Mesa Diretora dispor sobre as matérias previstas no inciso I do art. 132 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Caruaru:

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal** a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua **organização**, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência deste município, notadamente do Poder Legislativo.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria simples ou absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação simbólica e por maioria absoluta, nos termos dos artigos 107 e 115, §2º, alínea “a”, do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da **maioria absoluta de seus membros** e adotará uma das seguintes formas de votação:

I – **simbólica**, adotada na apreciação das proposições de requerimentos, indicações, ata das sessões, projeto de lei de denominação de logradouro público, **projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora**, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 2º - Por **maioria absoluta**, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

a) **alteração deste Regimento:**

Por fim, concluída a tramitação, se aprovada, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume.

5. MÉRITO

O Projeto de Resolução em questão foi proposto pela Mesa Diretora e tem o objetivo de alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, mais precisamente os artigos 205-C, 205-D e 205-E.

Inicialmente, destaca-se como o artigo 205-C da Resolução nº 554/2010 (Regimento Interno) ficará após a aprovação do Projeto de Resolução nº 767/2023:

Resolução nº 554/2010 REDAÇÃO ATUAL	Resolução nº 554/2010 após a aprovação do Projeto de resolução nº 767/2023
Art. 205-C – São órgãos de controle interno, de gestão administrativa e financeira, de processo legislativo, assessoramento jurídico e comunicação institucional, vinculados à Presidência da Câmara Municipal de Caruaru: I – SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA (SA) 1.1. Gestão Administrativa e Expediente (GAE) 1.2. Departamento de Almoxarifado (DA) 1.1. Departamento de Gestão de Pessoas (DGP) 1.2. Departamento de Planejamento e Gestão Pública (DPGP) 1.3. Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) 1.4. Departamento Legislativo Digital (DLD) 1.5. Departamento de Patrimônio (DP) 1.6. Expedição de Correspondência (EC) II – CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA (CJLEG) 2.1. Departamento de Apoio Legislativo (DAL) III – PROCURADORIA LEGISLATIVA (PROLEG) IV – CONTROLADORIA LEGISLATIVA (CONTROLEG) 4.1. Departamento de Controle Interno (DCI) 4.2. Departamento de Orçamento, Finanças e Contabilidade (DOFC) V – OUVIDORIA LEGISLATIVA (OUVLEG)	Art. 205-C – São órgãos de controle interno, de gestão administrativa e financeira, de processo legislativo, assessoramento jurídico e comunicação institucional, vinculados à Presidência da Câmara Municipal de Caruaru: I – SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA (SA) 1.1. Gestão Administrativa e Expediente (GAE) 1.2. Departamento de Almoxarifado (DA) 1.1. Departamento de Gestão de Pessoas (DGP) 1.2. Departamento de Planejamento e Gestão Pública (DPGP) 1.3. Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) 1.4. Departamento Legislativo Digital (DLD) 1.5. Departamento de Patrimônio (DP) 1.6. Expedição de Correspondência (EC) II – CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA (CJLEG) 2.1. Departamento de Apoio Legislativo (DAL) 2.2. Departamento de Consultoria Legislativa (DCL) 2.3. Departamento Legislativo Digital (DLD) 2.4. Departamento de Assessoria às Comissões Permanentes e Temporárias (DACPT) III – PROCURADORIA LEGISLATIVA (PROLEG)

VI – CERIMONIAL LEGISLATIVO (CERLEG) VII – NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (NCS) VIII – NÚCLEO DE TV CÂMARA E RÁDIO CÂMARA (NTVCRC)	IV – CONTROLADORIA LEGISLATIVA (CONTROLEG) 4.1. Departamento de Controle Interno (DCI) 4.2. Departamento de Orçamento, Finanças e Contabilidade (DOFC) V – OUVIDORIA LEGISLATIVA (OUVLEG) VI – CERIMONIAL LEGISLATIVO (CERLEG) VII – NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (NCS) VIII – NÚCLEO DE TV CÂMARA E RÁDIO CÂMARA (NTVCRC)
--	--

Como versa o Art. 1º do Projeto de Resolução, o Art. 205-C do Regimento Interno (Resolução nº 554/2010) passará a vigorar com novo texto, o qual elencará mais informações acerca dos departamentos da Consultoria Jurídica Legislativa (CJLEG).

Prosseguindo, o Projeto de Resolução nº 767/2023, em seu Art. 2º, há a determinação de que o quadro referente ao Departamento de Consultoria Legislativa, na alínea “d” do Art. 205-D do Regimento Interno (Resolução nº 554/2010), terá nova redação.

Em suma, a alínea “d” do Art. 205-D do Regimento Interno, mencionada no parágrafo anterior, após a aprovação do Projeto de Resolução nº 767/2023, envolverá atribuições das funções de confiança de Supervisor de Consultoria e Legislação Digital e de Supervisor de Assessoria das Comissões Permanentes e Temporárias. As citadas funções se referem ao Departamento de Consultoria Legislativa, ao Departamento Legislativo Digital e ao Departamento de Assessoria às Comissões Permanentes e Temporárias.

Partindo para o Art. 3º do Projeto de Resolução nº 767/2023, há a expressa exclusão do Departamento Legislativo Digital da estrutura da Superintendência Administrativa existente na alínea “d”, assim, passando tal Departamento a existir na forma dos artigos anteriores. Tal modificação, apesar de alterar a estrutura do Departamento, não o exclui, remanejando-o para a Consultoria Jurídica Legislativa.

Seguidamente, no Projeto, é listada uma série de funções comissionadas no quadro da alínea “d” do Art. 205-D da Resolução nº 554/2010, a saber, as funções de Supervisor de Tecnologia da Informação, Supervisor de Cerimonial e Supervisor de Comunicação Social,

todas com o Símbolo FC-4. Tais funções estarão relacionadas à Superintendência Administrativa (AS), ao Cerimonial Legislativo e ao Núcleo de Comunicação Social.

É possível visualizar, notadamente no Art. 5º do Projeto, que também houve nova redação atribuída a algum dispositivo da Resolução nº 554/2010, exatamente em relação ao Art. 205-E da referida norma da Casa Legislativa. Demonstra-se como o **Art. 205-E** ficará após a alteração pretendida em sua tabela, sem especificar cargos extintos.

Art. 205-E [...]

QUANTIDADE	CARGO	SÍMBOLO
03	Assessor de Apoio à Atividade Parlamentar	APP-3
08	Assessor de Gabinete Parlamentar	APP-4
03	Assessor de Gabinete Parlamentar	APP-3
23	Chefe de Gabinete Parlamentar	APP-5
69	Assessor de Gabinete Parlamentar	APP-5
01	Superintendente-Geral de Administração	DAS-5
01	Superintendente Executivo de Administração	DAS-4
14	Assessor Especial	DAS-1
01	Consultor Jurídico Geral	DAS-5
01	Consultor Jurídico Executivo	DAS-4
01	Procuradoria Geral	DAS-5
01	Superintendente do Núcleo TV e Rádio Câmara	DAS-4
01	Controlador Geral	DAS-5
01	Assessor orçamentário e Financeiro	DAS-3
01	Assessor Adjunto	DAS-1
02	Assessor Técnico de Jornalismo	DAS-1
01	Assessor Técnico	DAS-3
132 (CENTO E TRINTAS E DOIS)	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS EXTINTOS	-----

Ainda no tocante à exposição das modificações a serem realizadas pelo Projeto de Resolução analisado, houve, por parte da Mesa Diretora, a necessidade de tratar sobre o resumo das funções de confiança que estão previstas no Art. 205-D, alínea “d”, e que contêm o Símbolo FC-4, assim, elencando o total de 11 (onze) funções de confiança em seu Art. 6º. Este artigo não visa à alteração do quadro presente na alínea “d” do Art. 205-D, apenas busca, como dito anteriormente, alterar o resumo das funções de confiança presentes ao final de tal dispositivo.

Finalmente, compara-se a atual alínea “d” do Art. 205-D da Resolução nº 554/2010 à modificação a ser realizada:

Resolução nº 554/2010 REDAÇÃO ATUAL	Resolução nº 554/2010 após a aprovação do Projeto de resolução nº 767/2023
Art. 205-D. (...) d) (...) Destaque-se: As funções de confiança – FC –4 1. Supervisor de Recursos Humanos 2. Supervisor de Gestão Pública 3. Supervisor de Apoio Legislativo 4. Supervisor de Orçamento, Finanças e Contabilidade 5. Supervisor de Controle Interno 6. Ouvidor	Art. 205-D. (...) d) (...) Destaque-se: As funções de confiança – FC –4 1. Supervisor de Recursos Humanos 2. Supervisor de Gestão Pública 3. Supervisor de Apoio Legislativo 4. Supervisor de Orçamento, Finanças e Contabilidade 5. Supervisor de Controle Interno 6. Ouvidor 7. Supervisor de Consultoria e Legislação Digital (AC) 8. Supervisor de Assessoria às Comissões Permanentes e Temporárias (AC) 9. Supervisor de Tecnologia da Informação (AC) 10. Supervisor de Cerimonial (AC) 11. Supervisor de Comunicação Social (AC)

Os projetos de resolução são previstos preliminarmente nos Artigos 122, inciso III, e 123, inciso III, posteriormente tendo análise detalhada no “CAPÍTULO III DO TÍTULO IV” do Regimento Interno desta Casa legislativa. Mais especificamente nos Arts. 142 e 143, são apresentadas as matérias passíveis de deliberação por meio de Resolução. Transcreve-se o conjunto dos mencionados dispositivos legais:

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

(...)

III - **projetos de resolução** e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir:

(...)

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

Art. 142 – Sobre assuntos de procedimentos internos a Câmara deliberará através de Resolução.

Art. 143 – A iniciativa do projeto de resolução cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora, destinando-se os mesmos a regular matéria de caráter político ou administrativo, principalmente sobre:

I – perda, cassação e extinção de mandato de Vereador;

II – destituição de membro da Comissão Executiva ou de Comissões Permanentes;

III – concessão de licença a Vereador; qualquer matéria de natureza regimental;

IV – qualquer matéria de natureza regimental;

V – nomeação, demissão, aposentadoria e disponibilidade de servidor do Poder Legislativo;

Em complementação, a propositura trata sobre matéria de competência exclusiva da Mesa Diretora, a qual remete a atenção ao artigo 132, I, do Regimento Interno:

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

Destarte, o referido Projeto de Resolução apresenta legalidade jurídica, visto que seu texto visa à alteração de questões relacionadas à Casa Legislativa e toda a sua formalidade está em conformidade com os ditames legalmente estabelecidos.

No tocante à iniciativa e competência, conforme exposto até então, foram atendidos os requisitos legais, posto que o entendimento é pela competência da Mesa Diretora sobre a organização e funcionamento da Câmara Municipal.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observa a necessidade de emendas a sugerir.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões Permanentes da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Resolução.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 15 de dezembro de 2023.



Anderson Mélo

ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
|ANALISTA LEGISLATIVO- ESP.
DIREITO PÚBLICO|
MAT.740-1 CJL
Gestor Jurídico

EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

**ANTÔNIO AUGUSTO VILELA
DUARTE**
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL